



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.381 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoria: Poder Executivo

"Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no Município de Luziânia."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Ficam instituídos os benefícios eventuais no Município de Luziânia, que consistem nas provisões suplementares e provisórias concedidas aos cidadãos e às famílias em situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 2º** O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com inequívoca e comprovada impossibilidade de arcar por conta própria as necessidades urgentes para o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 3º** Os Benefícios Eventuais atenderão à Política Pública de Assistência Social do Município de Luziânia com as seguintes concessões:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Auxílio Alimentação;
- IV – Auxílio Assistencial;
- V – Auxílio por Desastres e Calamidade Pública.

**Art. 4º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos às famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO, com renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá demais critérios para verificação das condições de vulnerabilidade que autorizam a concessão dos benefícios eventuais, nos termos do inciso I, do artigo 15 e do artigo 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º A comprovação da renda per capita exigida para a concessão dos benefícios eventuais poderá ser feita por meio dos dados constantes do CADÚNICO.

§ 3º As famílias receberão os benefícios estabelecidos nesta Lei todas as vezes em que houver a ocorrência de situações que exijam sua concessão, desde que comprovadamente preenchidos todos os requisitos legais combinados.

## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

### Seção I

#### Auxílio Natalidade

Art. 5º O benefício eventual na forma de Auxílio Natalidade consiste na prestação temporária e não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um novo membro da família, concedido à gestante, genitora ou, no impedimento desta, à família do nascituro.

Art. 6º O Auxílio Natalidade poderá ser concedido em forma de pecúnia ou em bens de consumo, conforme necessidade do beneficiário e disponibilidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Auxílio Natalidade deverá ser utilizado para saúde, alimentação e higiene do nascituro, enxoval ou itens de vestuário.

### Seção II Auxílio Funeral

Art. 7º O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral consiste na prestação temporária e não contributiva da assistência social em apoio financeiro para custeio das despesas de funeral de membro de família que não possui condições financeiras para o custeio da tramitação dos procedimentos provenientes do óbito.

Art. 8º O Auxílio Funeral poderá ocorrer em bens de consumo, através da concessão de urna mortuária, translado e remoção local, intermunicipal e interestadual ou em pecúnia, conforme critério da Administração Pública Municipal.

### Seção III Auxílio Alimentação

Art. 9º O benefício eventual Auxílio Alimentação consiste no fornecimento de bens de consumo que garantam o direito à alimentação, destinado às famílias com situação de vulnerabilidade social que comprovadamente se enquadrem nos critérios desta Lei.

Art. 10. O benefício eventual Auxílio Alimentação será concedido em forma de bens de consumo, inclusive o fornecimento de gás de cozinha, observando-se qualidade mínima para garantia da dignidade e do respeito às famílias beneficiárias, dando prioridade aos idosos, às pessoas com deficiência, às gestantes, às nutrizes e às famílias com crianças.

Parágrafo único. O Auxílio Alimentação não será concedido de forma permanente, devendo ser realizada avaliação contínua da situação de vulnerabilidade apresentada pela família durante o período de concessão do benefício.

#### Seção IV Auxílio Assistencial

Art. 11. O Auxílio Assistencial consiste em ações sociais que promovem qualidade de vida e dignidade da pessoa humana, nas áreas de saúde, higiene e moradia, destinados às famílias em situações de vulnerabilidade econômica temporária.

Art. 12. O Auxílio Assistencial garantirá o fornecimento de bens materiais ou de consumo nas áreas de saúde, higiene e moradia, mediante entrega de óculos, escova de dentes, medicamentos, tratamento de saúde fora do domicílio, pagamento de contas de água e energia, materiais de construção, reforma, dentre outros, conforme disponibilidade de fornecimento pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O fornecimento de moradia como auxílio assistencial será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, conforme análise técnica.

§ 2º O valor do aluguel social, bem como a sua destinação, deverá ser regulamentado mediante Portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho ou Decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### Seção V Auxílio por Desastres e Calamidade Pública

Art. 13. O Auxílio por Desastres e Calamidade Pública e outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência e autonomia familiar e pessoal, destina-se às ações emergenciais, de caráter temporário, provenientes dos riscos, perdas e/ou danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de desastres ou situações de notória calamidade pública.

Parágrafo único. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, vendavais, enchentes, secas,

desabamentos, incêndios, epidemias ou pandemias, os quais cause sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 14. São considerados Auxílio por Desastres e Calamidade Pública os serviços, bens ou materiais de consumo indispensáveis para a dignidade da pessoa humana, para custeio com:

I – transporte para acesso aos serviços socioassistenciais;

II – expedição de documentação pessoal;

III – mudança dentro do Município;

IV – translado para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

V – aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;

VI – colchões e cobertores;

VII – materiais de construção e reforma.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais de que trata esta Lei, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe assistencial do Município a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, à medida do possível, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio às vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II – avaliar e reformular anualmente, caso necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios;

III – indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais;

IV – expedir resoluções que normatizem o cadastramento, recadastramento ou outras matérias relacionadas aos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.



Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais de Natureza Suplementar ou Especial no Orçamento do exercício de 2021, até o limite necessário à implementação do objeto desta Lei.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 9 (nove) dias do mês de novembro de 2021.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 1º Secretário

  
ELANI FERREIRA DA SILVA – 2ª Secretária